

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.590, DE 2002

Acrescenta o art. 41-B à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para autorizar o uso de simuladores de voto eletrônico.

Autor: Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOÃO ALMEIDA, acrescenta artigo à Lei n.º 9.504, de 1997 — Lei Eleitoral — para autorizar, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico com o fim de ensinar os eleitores a votar.

Em sua justificção, o autor argumenta que o uso de simuladores eletrônicos não apenas constitui um meio lícito de propaganda eleitoral, como contribui para o esclarecimento do eleitor ainda não afeito à manipulação de urna eletrônica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição referente ao Direito Eleitoral e, portanto, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 22, II, *e* e art. 151, II, *b*, 3) tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 32, III, *a* e *e*) se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n.º 6.590, de 2002.

Trata-se de matéria eleitoral, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o previsto no art. 48 do nosso Diploma Magno. A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria incluída entre aquelas de competência privativa de determinado Poder.

O projeto é, indubitavelmente, jurídico, já que se encontra em plena conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País. De outra parte, nenhum óbice há de ser colocado quanto à técnica legislativa da proposição, que se encontra em acordo com o determinado pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, que disciplina as normas de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, a proposição parece ser de todo adequada e conveniente. Propiciará o maior preparo dos eleitores para o uso da urna eletrônica, evitando transtornos no dia das eleições.

Importante ressaltar que o colégio eleitoral brasileiro é enorme e bastante diversificado. Se por um lado, há eleitores familiarizados com o uso de equipamento eletrônico, por outro, há uma gama de cidadãos que são rigorosamente analfabetos digitais. Assim, a permissão do uso de simuladores de voto eletrônico até a véspera da eleição contribuirá para a melhoria e o incremento do sistema eleitoral brasileiro, já hoje paradigma para o mundo.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.590, de 2002.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2003.

Deputado DARCI COELHO
Relator